



## COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

"Bebidas Peretti LTDA ME - atendimento em desconformidade com alvará - irregularidades"

IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00007417-0

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça Eduardo Sens dos Santos, titular da 13ª Promotoria de Justiça de Chapecó, e de outro lado FORRÓ BRASIL BAR LTDA. ME, CNPJ 07.364.536/0001-35, neste ato representado por Rosane Soares, CPF nº 062.564.979-61, residente na avenida Pedro Giordano Cella, S/N, trevo, Chapecó, telefone 49 98856-6424, e-mail rosanecabeleireira03@gmail.com, doravante denominado *compromissário*,

Considerando as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

Considerando as informações obtidas no IC - Inquérito Civil nº 06.2017.00007417-0, que identificou que a empresa Bebidas Peretti Ltda descumpre as exigências necessárias à concessão de alvarás, tais como o respeito ao horário para comercialização de bebidas, manutenção da ordem, limpeza do local, etc;

Considerando que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (art. 182, *caput*, da CRFB/88);

Considerando que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade





expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas [...] (art. 39 do Estatuto da Cidade);

Considerando que o plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (art. 40 do Estatuto da Cidade);

Considerando que o são princípios do Plano Diretor de Chapecó a função social da cidade e a função social da propriedade (art. 4°, I e II da Lei complementar 514/2014);

Considerando que um dos requisitos para a propriedade cumprir sua função social é a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários (art. 6°, IV da Lei Complementar 514/2014);

Considerando que "nenhuma obra de construção, acréscimo, modificação ou restauração, no Município de Chapecó, será feita sem o prévio licenciamento (art. 3° da Lei complementar 514/2014);

Considerando que "a licença somente será concedida, uma vez cumpridas todas as condições e requisitos da legislação vigente, acompanhada de alvará de aprovação do Projeto Arquitetônico, anotação de responsabilidade técnica relativa à execução total ou parcial da obra e protocolo do projeto de prevenção contra incêndio junto ao corpo de bombeiros, ao requerimento do interessado" (art. 5° da Lei complementar 3661/1995);

Considerando que "toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento" (art. 18 da Lei Municipal 3496/1992).

Considerando que "é expressamente proibido antes das 07:00



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

horas e após às 22:00 horas, perturbar o sossego público com sons e ruídos excessivos" (art. 148 da Lei Complementar 4/1990);

Considerando que "os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas deverão providenciar a manutenção da ordem dos mesmos, através das autoridades competentes" (art. 150 da Lei complementar 4/1990);

Considerando que "as desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências" (art. 71, parágrafo único, da Lei complementar 4/1990);

Considerando a exigência do art. 13 do Decreto nº 5.296/2004, de que só poderão ser emitidos alvarás de funcionamento e de habitação (habite-se) se certificado o cumprimento das regras de acessibilidade, previstas na NBR 9050, da ABNT;

Considerando que a Lei nº 10.098/00 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

Cláusula 1<sup>a</sup> - O compromissário compromete-se a:

- I manter os alvarás de sua atividade em local visível;
- II manter os alvarás atualizados;
- III não extrapolar o horário de funcionamento delimitado pelo poder público, sob nenhuma condição;
- IV Apresentar em 10 dias ao Ministério Público, pessoalmente ou por e-mail (chapeco13pj@mpsc.mp.br), cópia do alvará de funcionamento



13<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó

da Polícia Civil, sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

Cláusula 2<sup>a</sup> - Incidirá o compromissário em multa de R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento das cláusulas anteriores;

Cláusula 3ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido;

Cláusula 4ª - As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da data da sua assinatura.

Chapecó, 2 de fevereiro de 2018

Eduardo Sens dos Santos Promotor de Justiça Forró Brasil Bar Ltda. Rosane Soares Compromissário